

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2402, DE 2010 (MENSAGEM Nº 669, DE 2007)

Aprova o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial Agropecuário nº 3, que protocoliza o Acordo de Constituição do Comitê Veterinário Permanente do Cone Sul ao Amparo do Tratado de Montevidéu de 1980, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, da República da Bolívia e da República do Chile, em Montevidéu, em 8 de agosto de 2006.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado URZENI ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo Nº 2.402, de 2010, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul¹, lá aprovado por unanimidade em 10 de fevereiro passado, é encaminhado à apreciação legislativa deste colegiado.

Esse projeto compõe-se de dois artigos, o primeiro dos quais concede aprovação legislativa ao ato internacional encaminhado à análise legislativa, determinando que os atos subsidiários também deverão obter aval do Congresso Nacional. O segundo artigo contém a cláusula revocatória de praxe.

Após a aprovação do texto na comissão autora, o PDC 2402, de 2010, passou a tramitar em regime de urgência, sendo distribuído simultaneamente a esta e à Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, as três últimas comissões de mérito que se devem manifestar, antes do debate da matéria em plenário.

¹ À Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul competiu a elaboração deste Projeto de Decreto Legislativo, em face do que dispõe a Resolução 1 de 2007, do Congresso Nacional.

O Projeto de Decreto Legislativo em apreciação originou-se na Mensagem Nº 669, de 2007, em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, para análise, o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial Agropecuário Nº 3, que protocoliza **o Acordo de Constituição do Comitê Veterinário Permanente do Cone Sul ao Amparo do Tratado de Montevidéu de 1980**, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, da República da Bolívia e da República do Chile, em Montevidéu, em 8 de agosto de 2006.

Esse ato internacional compõe-se de um breve preâmbulo e de cinco artigos, tendo, em anexo, o Acordo de Constituição do Comitê Veterinário Permanente do Cone Sul, composto de um conjunto de seis *consideranda*, e de cinco cláusulas normativo-constitucionais para o Comitê, acompanhadas de sete disposições gerais e transitórias, que foram detalhadamente analisadas pelo Deputado Germano Bonow, cujos comentários endosso e reproduzo:

No preâmbulo do instrumento principal, os Estados Partes reportam-se à assinatura do Convênio Constitutivo do Conselho Agropecuário do Sul, a ser depositado na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração.

No Artigo 1, os Estados Partes do Convênio Constitutivo do Conselho Agropecuário do Sul acordam protocolizar o Acordo Constitutivo do Comitê Veterinário Permanente do Cone Sul.

No Artigo 2, os participantes reconhecem como válidas as deliberações e resoluções adotadas no âmbito do Conselho Veterinário Permanente do Cone Sul a partir de 2003.

O Artigo 3 contém ressalvas expressas: os Estados signatários tornam sem efeito os três primeiros pontos das disposições gerais e transitórias, ou seja, os itens 1, 2 e 3 do texto da Constituição do Comitê Veterinário Permanente do Cone Sul.

O Artigo 4 é relativo à entrada em vigor do Protocolo em exame, que adota a Constituição desse importante colegiado permanente.

O Artigo 5 refere-se ao local convencionado para o depósito da Constituição do Comitê, que é a Secretaria-Geral da Associação Latino Americana de Integração, ALADI.

A Constituição do Comitê Veterinário Permanente do Cone Sul, de outro lado, é encabeçada por seis consideranda em que se ressaltam os aspectos pertinentes à oportunidade e conveniência da

constituição desse comitê permanente.

O texto normativo propriamente dito contém cinco cláusulas iniciais e um conjunto de sete disposições gerais e transitórias, do qual os Estados Partes optaram por excluir as três primeiras, conforme disposição expressa no Artigo 2º do Acordo pelo qual é criado o Conselho Agropecuário do Sul (CAS), conforme pode ser verificado na fl 6 dos autos, que, como todas as demais que constam deste processo não está enumerada, o que deve ser providenciado pela Secretaria da Representação, em obediência aos dispositivos regimentais pertinentes.

Os requisitos formais referentes ao Projeto de Decreto Legislativo estão adequadamente atendidos, do ponto de vista deste colegiado, inclusive contendo formato de redação que melhor atende à interação entre o Direito Internacional Público e o Direito Constitucional, quando é feita a limitação da autorização legislativa ora concedida logo no início do Parágrafo único do art. 1º, deixando-se claro que essas balizas, nos termos do inciso I, do art. 49 da Constituição Federal, são pertinentes ao inteiro conteúdo do instrumento internacional e não a apenas um fragmento dele.

Cabe acrescentar, ainda, que, em 30 de março último, parecer a respeito do PDC 2402, de 2010, foi apresentado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pelo relator designado, Deputado Mauro Benevides, ainda pendente de deliberação, mas contendo manifestação pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do instrumento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme ressaltado pelo Relator que me antecedeu na análise desta matéria, enfatiza-se, na Exposição de Motivos do ato internacional, assinada em abril de 2003, pelos Ministros da Agricultura, ou seus equivalentes, representando os Governos da Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai, que o Convênio Constitutivo do Conselho Agropecuário do Sul (CAS) surge “*como foro de consulta e coordenação de ações regionais em nível ministerial, em matéria agropecuária*”.

Na mesma ocasião, foi firmado o Acordo de Constituição do Comitê Veterinário Permanente do Cone Sul – (CVP).

Mais tarde, na III Reunião Ordinária do Conselho Agropecuário do Sul, em março de 2004, os representantes dos países partícipes concordaram haver a necessidade de protocolizar o Convênio Constitutivo do CAS e o Acordo de Constituição do CVP, ao amparo do Tratado de Montevideú de 1980.

Em 8 de agosto de 2006, em Montevideú, subscreveram o Acordo Parcial Agropecuário Nº 3, para protocolizar o Convênio Constitutivo do Conselho Agropecuário do Sul e o seu Primeiro Protocolo Adicional, para fazer o mesmo com o Acordo de Constituição do Comitê Veterinário Permanente. Os dois grupos vêm desenvolvendo ações de prevenção e controle de sanidade animal e vegetal, trabalhando, em conjunto, para o controle de doenças e pragas no âmbito dos países do Mercosul e em conjunto com os demais países associados.

São, todos esses, instrumentos que vêm ao encontro da segurança sanitária animal e vegetal no Cone Sul, estando conformes com as normas de Direito Internacional Público pertinentes, não havendo, portanto, óbice a opor à aprovação do presente compromisso internacional.

Ressalta, ademais, o relatório da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, autora do PDC Nº 2.402, de 2010, que o conteúdo técnico da instrumento internacional, do ponto de vista da sua conveniência, deverá ser analisado em detalhe pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, quando de sua manifestação.

VOTO, desta forma, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo Nº 2.402, de 2010, que concede aval legislativo ao texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial Agropecuário Nº 3, que protocoliza o Acordo de Constituição do Comitê Veterinário Permanente do Cone Sul ao Amparo do Tratado de Montevideú de 1980, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, da República da Bolívia e da República do Chile, em Montevideú, em 8 de agosto de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado URZENI ROCHA
Relator